



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

MINUTA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0001130-07.2018.815.0000

RELATOR : Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
NOTICIANTE : Ministério Público Estadual
1º NOTICIADO : Jurandi Gouveia Farias – Prefeito do Município de Taperoá-PB
DEFENSOR : Coriolano Dias de Sá Filho
2º NOTICIADO : Severino José de Brito
ADVOGADO : Marcos Dantas Vilar

CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967 C/C ART. 29 DO cp. APROPRIAR-SE DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS, OU DESVIÁ-LAS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. Prefeito do Município de Taperoá e outro. Pretendida a rejeição da exordial acusatória sob a alegação de falta de justa causa nas condutas perpetradas pelos noticiados. Inviabilidade. Acusação factível embasada em Procedimento Investigatório do Ministério Público suficientemente instruído. Incriminação não elidida nas respostas escritas dos investigados. Peça inicial acusatória que preenche os requisitos do Código Processual Penal, bem como está amparada em elementos críveis contidos nos autos. Suscitada a inexistência de dolo. Análise probatória cujo revolvimento deve ser dirimido na instrução. Prevalência do princípio do *in dubio pro societate* nesta fase pré-processual. **Recebimento da denúncia, com afastamento do primeiro denunciado das Funções de Prefeito.**

– Os elementos fáticos probatórios constantes dos autos

demonstram que, em tese, Jurandi Gouveia Farias, na condição de prefeito do Município de Taperoá-PB, durante o período compreendido entre abril/2013 a junho/2015, desviou recursos públicos em proveito do segundo denunciado, o motorista efetivo e vereador (cargos acumulados de forma lícita), Severino José de Brito, mediante o pagamento de gratificação no montante de quase 100% do vencimento básico deste na função de motorista, em flagrante violação à legislação local, uma vez que o Decreto Municipal nº 006/2009, ao regulamentar o artigo 34 da Lei 001/2009, estabeleceu apenas a possibilidade de instituir gratificação no patamar de 40% para os ocupantes do cargo de agente administrativo.

- Restando evidenciada nos autos a possível ocorrência de prática criminosa pelos noticiados, apontadas no bojo de procedimento investigatório do Ministério Público, que não foram por eles elididas em suas respostas à acusação, inviável reconhecer-se, neste momento, as alegadas falta de justa causa e ausência de dolo na conduta dos denunciados, cujos argumentos defensivos serão melhor discutidos na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

- Ademais, na fase pré-processual de recebimento ou não da denúncia, deve prevalecer a máxima *in dubio pro societate*, reservando-se ao sumário de culpa a ampliação do conjunto probatório e o exercício da ampla defesa, obedecido o contraditório e o devido processo legal.

- Não sendo o caso de rejeição da denúncia, ou improcedência da acusação (art. 395 do CPP e art. 6º da Lei nº 8.038/90), deve ser a peça inicial recebida, pois, qualifica os acusados, descreve corretamente os fatos e, em tese, imputa a prática de conduta criminosa, tipificada no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967.

- A alegação de inexistência do dolo não impede o recebimento da denúncia, por demandar revolvimento de prova a ser produzida na fase instrutória, mostrando-se, por conseguinte, inviável sua apreciação neste momento de formação da *persecutio criminis in judicio*.

- Quanto ao afastamento, o fato de o primeiro noticiado ter múltiplas denúncias recebidas contra si já torna evidente a necessidade de distanciamento cautelar do cargo de Prefeito, com o fim de coibir a reiteração de

ilícitos, bem como para evitar danos irreparáveis à Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos, os autos acima identificados.

Acorda o Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **RECEBER A INICIAL ACUSATÓRIA, sem afastamento e/ou a decretação da prisão preventiva dos denunciados.**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de Jurandi Gouveia Farias (Jurandi Pileque), Prefeito do Município de Taperoá-PB e Severino José de Brito (Birino), sendo o primeiro noticiado incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e o segundo nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 29 do Código Penal.

Na inicial acusatória de fls. 02/07, o Ministério Público do Estado da Paraíba narra que Jurandi Gouveia Farias, na condição de prefeito do Município de Taperoá-PB, durante o período compreendido entre abril/2013 a junho/2015, desviou recursos públicos em proveito do segundo denunciado, o motorista efetivo e vereador (cargos acumulados de forma lícita), Severino José de Brito, mediante o pagamento de gratificação no montante de quase 100% do vencimento básico deste na função de motorista, em flagrante violação à legislação local, uma vez que o Decreto Municipal nº 006/2009, ao regulamentar o artigo 34 da Lei 001/2009, estabeleceu apenas a possibilidade de instituir gratificação no patamar de 40% para os ocupantes do cargo de agente administrativo.

Ao final, pugnou pelo recebimento da exordial e prosseguimento do feito, para que ao final, provados os fatos, sejam condenados na medida de suas culpabilidades, postulando a fixação, na sentença, de indenização em favor do Erário do Município de Taperoá-PB, correspondente aos valores pagos a título de gratificação sem embasamento legal ao vereador/servidor Severino José de Brito.

A denúncia segue acompanhada de cópia digitalizada dos autos da notícia do fato, Procedimento Investigatório autuado no âmbito do Ministério Público sob nº 002.2015.000646, cuja mídia encontra-se acostada à fl. 09.

Conclusos os autos, determinou-se a notificação dos acusados para responderem à acusação, nos termos do art. 4º, da Lei 8.038/90 (fl. 14).

Severino José de Brito, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 19/23). Juntou instrumento procuratório (fl. 24) e documentos (fls. 25/76).

Alega que, na fase de recebimento da denúncia, o julgador deve observar os princípios da individualização da pena e da correlação, de modo que a conduta de cada agente deve ser descrita de forma individualizada, sob pena ter-se uma acusação genérica, incompatível com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre os fatos narrados, aduz que, conforme conhecido no meio social, desde a sua posse, em 01/03/2010, foi designado para exercer a atividade de motorista no Gabinete do Prefeito Municipal de Taperoá, permanecendo lotado no referido local até o final de 2016, oportunidade em que requereu licenciamento do cargo para assumir a Presidência da Câmara Municipal de Taperoá-PB.

A respeito da gratificação, assevera que já havia sido estabelecida desde exercícios financeiros anteriores à atual gestão municipal e encontra amparo legal no art. 34 da Lei Municipal nº 001/2009, que dispõe:

"Art. 34 – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder até 100% (cem por cento) de gratificação ao servidor público municipal, de acordo com o disposto em legislação municipal específica."

Afirma que o procedimento administrativo nº 015/2015, que tramitou perante a Promotoria de Justiça de Taperoá, concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade na percepção da referida gratificação, resultando no arquivamento do procedimento.

Argumenta que os atos administrativos praticados respaldaram-se na legalidade e na observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

Enfatiza que o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar a consciência e vontade do denunciado em desviar verba pública, sendo vedada a responsabilização penal objetiva, mormente porque o sistema penal se assenta no princípio da presunção de inocência, associado ao preceito da intervenção mínima do Estado.

Nesses termos, pugna pela rejeição da inicial acusatória, com fulcro no art. 395, incisos I e/ou III, do Código de Processo Penal.

Apesar de notificado, o primeiro noticiado quedou-se inerte (certidão à fl. 104), sendo-lhe nomeado Defensor Público, conforme mandado de intimação à fl. 107.

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba, por meio de

petição subscrita pelo Exmo. Defensor Público, Dr. Coriolano Dias de Sá Filho (fls. 110/116), apresentou resposta escrita em favor de Jurandi Gouveia Farias.

Alega que a denúncia oferecida pelo Ministério Público é absolutamente vaga e imprecisa com relação à suposta prática delitiva perpetrada pelo Prefeito do Município de Taperoá, pois, além de não detalhar sua conduta, se sustenta unicamente na informação levada à Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade por um Vereador daquela Comuna, desafeto do denunciado, que não tem outra intenção senão a de ver a Administração Pública taperense desestabilizada.

Destaca que Jurandi Gouveia não cometeu crime algum pois a gratificação em questão foi arbitrada em favor de servidor público municipal, egresso no serviço público através de concurso, sendo plenamente legal sua concessão.

Sustenta a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. Nesse norte, assevera que a peça inaugural não reúne indícios mínimos de autoria, pois narra de forma vaga e imprecisa a imputação, mormente tratando-se de coautoria, onde o relato deve individualizar a conduta de cada denunciado, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório.

Aduz que, diante da ausência de suporte probatório e de dolo específico, tendo em vista a estrita observância às normas legais, não há como imputar um injusto penal ao denunciado, devendo ser afastado o princípio *in dubio pro societate*, ante a sua flagrante incompatibilidade com o preceito constitucional da presunção de inocência.

Nesses termos, pugna pela rejeição da inicial acusatória, seja por inépcia ou por ausência de justa causa, na esteira do que dispõe o art. 395, incisos III, do Código de Processo Penal e art. 6º, da Lei nº 8.038/1990.

Em atendimento ao comando legal do art. 5º da Lei nº 8.038/1990, foi intimado o Ministério Público Estadual, na qualidade de noticiante, para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca da documentação apresentada junto com a resposta preliminar do segundo noticiado.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 125/126, pelo recebimento integral da denúncia.

Antecedentes criminais dos investigados, nas esferas federal, estadual e eleitoral (fls. 81/85, 88/93, 97/101 e 103/107).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Ab initio, importante destacar que o primeiro denunciado encontra-se afastado do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Taperoá-

PB, por força de decisão judicial proferida nos autos dos Procedimentos Investigatórios nº 0001047-88.2018.815.0000 e 0001693-98.2018.815.0000, cujas relatorias deram-se a cargo do ínclito Desembargador Ricardo Vital de Almeida e as respectivas denúncias recebidas por este Plenário em 11 de março de 2020, com determinação de afastamento imediato de suas funções e proibição de adentrar na prefeitura ou em quaisquer outras repartições públicas municipais.

A referida situação não altera a competência, tendo em vista que apenas a perda definitiva do cargo ou da função tem o condão de retirar da autoridade os direitos que lhe são conferidos por força de norma constitucional.

Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decisões de caráter precário não podem suprimir garantias que são inerentes ao cargo, notadamente porque o agente público, ao ser afastado, permanece como seu titular, apenas não exercendo as respectivas funções por determinado período ou até o trânsito em julgado de decisão definitiva. A respeito, observe-se:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ACUSADOS EXERCIAM MANDATO ELETIVO À ÉPOCA DO CRIME. UTILIZAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS PARA PRÁTICA DO CRIME. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS FUNÇÕES. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. **Apenas a perda definitiva do cargo ou da função tem o condão de retirar da autoridade os direitos que lhe são conferidos por força de norma constitucional. Decisões de caráter precário não podem suprimir garantias que são inerentes ao cargo, notadamente porque o agente público, ao ser afastado, permanece como seu titular, apenas não exercendo as respectivas funções por determinado lapso temporal. Precedente.** 4. **No caso, para que a autoridade detentora do foro por prerrogativa de função deixe de ostentá-lo, é preciso, como visto, que haja a perda definitiva do cargo, o que não ocorreu.** 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 550593 RJ 2019/0366540-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2020). Destaquei.

Firmada a competência deste Tribunal Pleno, passemos à análise do feito.

Narra a peça vestibular que, na condição de prefeito do Município de Taperoá-PB, Jurandi Gouveia Farias, durante o período compreendido entre abril/2013 a junho/2015, desviou recursos públicos em proveito do segundo denunciado, o motorista efetivo e vereador (cargos

acumulados de forma lícita), Severino José de Brito, mediante o pagamento de gratificação no montante de quase 100% do vencimento básico deste na função de motorista, em flagrante violação à legislação local, uma vez que o Decreto Municipal nº 006/2009, ao regulamentar o artigo 34 da Lei 001/2009, estabeleceu apenas a possibilidade de instituir gratificação no patamar de 40% para os ocupantes do cargo de agente administrativo.

Diante dos referidos fatos, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Jurandi Gouveia Farias (Jurandi Pileque), Prefeito do Município de Taperoá-PB e Severino José de Brito (Birino), sendo o primeiro noticiado incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e o segundo nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 29 do Código Penal.

A propósito, dispõe o Decreto-Lei nº 201/1967, *in verbis*:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

[...]."

Não obstante o esforço engendrado pelas defesas dos denunciados, observa-se que a peça acusatória preenche todos os requisitos mínimos ao seu recebimento e conseqüente deflagração da ação penal.

Nessa esteira, conforme transcrito alhures, a exordial descreve, com clareza e objetividade, a ocorrência do fato que configura, em tese, o ilícito penal do art. art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, estando, portanto, apta ao recebimento.

Além disso, verifica-se que a ação tida por delituosa foi narrada de modo a permitir a cada um dos acusados o exercício do direito de defesa e do contraditório, condição, aliás, que restou devidamente respeitada na hipótese vertente, como se observa das respostas escritas apresentadas pelos ilustres causídicos (advogado e defensor público), às fls. 19/23 e 110/116, respectivamente.

Com efeito, os denunciados rebateram as imputações contidas na exordial acusatória, requerendo a rejeição da denúncia, com base no art. 395, I e/ou III, do CPP e art. 6º, da Lei nº 8.038/1990, em síntese, *ad argumentum*, falta de justa causa para o seu recebimento e ausência de dolo específico na conduta dos incriminados.

Todavia, com a devida vênia, a denúncia há de ser recebida.

Sem desconsiderar os argumentos de que o segundo denunciado sempre exerceu suas atribuições perante o Gabinete do Prefeito, onde esteve regulamente lotado, desde a posse até o momento em que pediu licenciamento do cargo, o ponto fulcral da denúncia é o pagamento e recebimento de gratificação sem amparo legal, configurando, em tese, o desvio e a apropriação, respectivamente, pelos denunciados, de rendas públicas.

Como cediço, o primado da legalidade é o eixo fundamental da Administração Pública, vinculando o administrador e todos os agentes quanto ao pagamento de qualquer remuneração ou vantagem aos que estão sob a sua égide.

Nesses termos, a Lei Municipal nº 001/2009, em seu artigo 34, autoriza a concessão de até 100% de gratificação ao servidor público, a depender de regulamentação em legislação municipal específica. *In verbis*:

"Art. 34 – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder até 100% (cem por cento) de gratificação ao servidor público municipal, *de acordo com o disposto em legislação municipal específica.*" (destaquei)

Conforme detalhado na denúncia, o artigo supracitado foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 006/2009, o qual não traz nenhuma previsão de vantagem no montante de 100% para o cargo de motorista lotado na Secretaria Municipal de Administração, criando apenas a gratificação de simbologia FG-V, que institui o patamar de 40% para o cargo de agente administrativo.

De sorte, no caso *sub examine*, existem evidências suficientes a indicar que, em tese, os ora denunciados transgrediram as disposições do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 - (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio).

Destarte, em uma análise preliminar dos fatos, ao confrontarmos os argumentos trazidos pela defesa dos noticiados com os elementos fáticos probatórios coligidos aos autos, vislumbra-se a presença de indícios a apontar a possível infringência ao delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, conforme descrito na denúncia, situação que inviabiliza, neste momento, reconhecer que as condutas atribuídas aos noticiados não configuram crime e, por conseguinte, que falta justa causa para o recebimento da exordial acusatória.

De outra aresta, os denunciados nada trouxeram para comprovar, de forma cabal e indubitável, a ausência de dolo na conduta por eles perpetrada ou a estrita legalidade dos pagamentos referidos, de modo a elidir as ilicitudes apontadas pelo Ministério Público na inicial acusatória.

Outrossim, a alegação de inexistência do dolo não impede

o recebimento da denúncia, por demandar revolvimento de prova a ser produzida na fase instrutória, mostrando-se, por conseguinte, inviável sua apreciação neste momento de formação da *persecutio criminis in judicio*.

Portanto, não tendo as teses apresentadas refutado, de plano, as imputações narradas na denúncia, nem sido oferecidas provas capazes de excluir, de forma veemente, a ilicitude dos fatos ali descritos, impõe-se o recebimento da denúncia, propiciando-se às partes oportunidade para produzirem as provas que tiverem, posto que, como é cediço, nesta fase pré-processual vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Sobre os temas em relevo, observe-se a abalizada jurisprudência deste Sodalício:

*NOTICIA CRIME. PREFEITO, CRIME, EM TESE, DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO XIII DO DECRETO-LEI N. 201/67, C/C ART. 71, DO CP. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECIFICO. DESNECESSIDADE. PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO TIPO PENAL. RESPOSTA ESCRITA QUE NÃO ELIDE, DE PLANO, A PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. **A alegação de inexistência do dolo na conduta do acusado, não impede o recebimento da denúncia, por demandar revolvimento de prova a ser produzida na fase instrutória, mostrando-se, por conseguinte, inviável sua apreciação neste momento de formação da persecutio criminis in judicio. Estando a denúncia ministerial perfeitamente ajustada aos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o delito, em tese, praticado por Prefeito, e considerando, ainda, que, em sua defesa preambular, o noticiado não conseguiu provar prima facie a improcedência da acusação, o seu recebimento é medida que se impõe.** (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00004433020188150000, Tribunal Pleno, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 23-10-2019). Destaquei.*

NOTICIA CRIME. CRIMES DE RESPONSABILIDADE PERPETRADOS, EM TESE, POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO REFERENTE AO ANO DE 2014. LEI Nº 8.666/93, ART. 89. DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA ESCRITA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE A CONDUITA SUPOSTAMENTE PRATICADA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA POR ATIPICIDADE DA CONDUITA. AÇÕES QUE CONSTITUEM FATO TÍPICO, EM TESE. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das hipóteses inculpidas no art. 393 do mesmo Diploma legal, impõe-se, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.038/90, o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da ação penal, ante a falta de elementos que justifiquem a sua rejeição ou a improcedência da acusação e considerando, ainda, que o noticiado não conseguiu, em sua defesa preambular, refutar, prima facie, a acusação que lhe é imputada (...) (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00007845620188150000, Tribunal Pleno, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 04-12-2019). Destaquei.

Por fim, consoante determina o art. 2º, inc. II, do Decreto-Lei nº 201/67, necessário pronunciar-se quanto a prisão preventiva, bem como sobre a possibilidade, durante a instrução processual, de afastamento do exercício do cargo.

Registre-se, por fim, que, nesse momento, não vislumbro motivos para a decretação da prisão preventiva dos denunciados.

Quanto ao afastamento, o fato de o primeiro noticiado ter múltiplas denúncias recebidas contra si, já torna evidente a necessidade de distanciamento cautelar do cargo de Prefeito, com o fim de coibir a reiteração de ilícitos, bem como para evitar danos irreparáveis à Administração Pública.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**, com o afastamento imediato de Jurandi Gouveia Farias de suas funções, além da proibição de adentrar na prefeitura e quaisquer outras repartições públicas municipais, e proibição de contato com os segundo denunciado.

É como voto.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR
RELATOR**